



PARECER - PGM

"Prestação de serviços de acompanhamento de obra, no âmbito do produto "caixa políticas públicas". Serviços Excepcionais. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais".

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA -

MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que faz-se necessária a "[...] contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços de acompanhamento de obra, no âmbito do produto "caixa políticas públicas",. [...]"

Assevera que "[...] Os serviços técnicos sub examinem são singulares por natureza e a empresa cuja contratação é pretendida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) é dotada de notória especialização posto que atua no segmento há anos, sendo reconhecida por sua expertise, conforme fazem prova os documentos comprobatórios de aptidão técnica aportados ao feito. [...]"

Sustenta que a contratação "se funda no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização da empresa a ser contratada".





Registra que "[...] O preço mensal proposto para a prestação dos serviços cuja contratação é pretendida totaliza R\$ 23.856,42 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme detalhado no Anexo II – "Detalhamento dos Preços" do Termo de Referência. [...]".

Por fim, pugna pela contratação direta da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04.

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada e Proposta de Preços com as especificações do serviço proposto demonstrando que os serviços técnicos a serem executados, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Este é o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, in verbis:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaques e grifos nossos)





Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 25 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, em decorrência da inviabilidade de competição.

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização e experiência anterior da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pela mesma, bem como a notória especialização e inviabilidade de competição ante a confiança que a administração deposita na empresa, conforme depreende-se do termo de referência.

Sobre o requisito "confiança" vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93". (destaques e grifos nossos)





Cumpre registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pela empresa a ser contratada resulta da vasta atuação da mesma junto a administração pública, demonstrando a expertise da empresa.

Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços de acompanhamento de obra, no âmbito do produto "CAIXA POLÍTICAS PÚBLICAS", observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o parecer

João Lisboa (MA), 11 de abril de 2022.

Antonio Alves de Souza Júnior Procurador do Município OAB-MA 8609 Matrícula nº 120870-5





ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 028/2021

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município art. 67.

RESOLVE:

Art.1°. Nomear ANTÔNIO ALVES DE SOUSA JÚNIOR — Procurador do Município.

Art.2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 1° de janeiro de 2021, 200° ano da Independência e 133° da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal